



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

LEI N.º. 003/97 DE 05/05/97

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

*Roberto Américo
Jacarajim Lomildo
"Foi para não sofrer
Dei para aumentar
Deu Espirito de Cidadania"
em 10/03/97*

1997

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

LEI Nº. 003/97 DE 05/05/1997.

Institui o Código de Posturas do Município de Forquilha e dá outras providências.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DO CÓDIGO

Art. 1º - O presente Código destina-se a fixar medidas relativas ao poder de polícia administrativa do Município de Forquilha no que concerne, à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, às servidões públicas, às edificações, a ecologia e outras quaisquer atividades que dependam de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo às relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos funcionários municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei, em todo o território do Município.

Art. 3º - Não é dado aos Municípios ignorar as disposições, contidas neste Código, cabendo a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção II Das Penalidades

Art. 6o - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação;
- II - multa;
- III - o embargo;
- IV - proibição ou interdição de atividades, observadas a legislação federal a respeito;
- V - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 7o - À pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 8o - Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9o - As multas serão cobradas com base na Unidade Fiscal de Referência, instituída no Código Tributário.

Art. 10 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 11 - Às multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 12 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 13 - Aqueles que infringirem as disposições constantes nos diversos capítulos e seções deste Código, incorrerão em multa, que será aplicada conforme a gravidade do fato, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sendo graduada de 1(uma) a 100 (cem) UFIR's.

Art. 14 - Às penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 15 - Consiste o embargo na suspensão ou paralização definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela autorização Municipal competente.

Parágrafo Primeiro - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo - Além do embargo, se for determinada a demolição, remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixado um prazo pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo, não satisfeita as obrigações a Prefeitura executará os serviços, e apresentará o valor das despesas acrescidas de 10%(dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais a correção monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem prejuízo da ação executiva.

Art. 16 - A interdição será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura do Auto de Infração em 02 (duas) vias, no qual especificará as causas da medida e as exigências a serem observadas.

Parágrafo Único - A via original do Auto será entregue ao proprietário ou responsável pela obra, ou da construção interditada.

Art. 17 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Primeiro - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo Segundo - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Terceiro - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Parágrafo Quarto - Os animais recolhidos ao depósito da Prefeitura, seus proprietários terão um prazo de 15 (quinze) dias, para retirarem seus animais, findo o mesmo, e não havendo sido reclamado, aplicar-se-á os dispositivos do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 18 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 19 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado mental;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção III Da Notificação

Art. 20 - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo Agente Fiscal, no ato da notificação.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 21 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar-se a apor o "ciente", o Agente Fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 22 - Aquele que embarçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos ou posturas municipais incorrerá em multa.

Seção IV **Do Auto de Infração**

Art. 23 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal, apura a violação das disposições desta Lei e de outros Institutos Legais do Município.

Art. 24 - A lavratura do Auto de Infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

Art. 25 - A infração se prova com o Auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo Único - Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem a Lei e Regulamentos atribuem a função de autuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos deste Código.

Art. 26 - A autuação será lavrada em duas vias, e constará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.

Art. 27 - O Auto de Infração conterá:

- a) O nome do infrator;
- b) O local, dia e hora que se verificar a infração;
- c) O ato ou fato que constitui a infração;
- d) O dispositivo legal infringido;
- e) O nome e residência das testemunhas.

Art. 28 - Para os efeitos de cobrança do auto de infração terá que conter a aprovação do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - Após aprovação pelo Prefeito, será o Auto comunicado ao infrator, ou seu representante legal, podendo por parte do autuado ser apresentado recurso.

Parágrafo Segundo - O prazo para apresentação de recurso a Instância Administrativa Superior, será de 10 (dez) dias depois de notificado.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, silente o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

CAPÍTULO III DAS SERVIDÕES PÚBLICAS

Art. 29 - As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas, reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.

Art. 30 - A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

Art. 31 - Os proprietários de terrenos onde passa ou está localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal de Forquilha, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, melhoramentos e reforma das estradas municipais, e normas a este pertinente.

Art. 33 - As estradas municipais serão consertadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 34 - Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitido com a autorização da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

Parágrafo Segundo - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS DO MUNICÍPIO

Art. 35 - O Município de Forquilha, para fins de aplicação deste Código e demais atos administrativos será dividido:

- I - Zona Urbana;
- II - Zona Rural;
- III - Sede de Distrito.

Art. 36 - A Zona Urbana será delimitada por Lei, nela compreendida as áreas: central, comercial e residencial da sede do Município.

Art. 37 - Compreende-se Zona Rural, a destinada a agricultura e pecuária, situada fora do limite estabelecido no Art. 36 desta Lei.

Art. 38 - A Sede do Distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no Art. 37 deste Código, no que couber.

CAPÍTULO V **DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES**

Art. 39 - Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominação oficial.

Seção I **Dos Alinhamentos e Nivelamentos**

Art. 40 - As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.

Art. 41 - Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciadas: alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do Município.

Parágrafo Primeiro - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro público.

Parágrafo Segundo - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros, gradis desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

Seção II **Do Fechamento e Conservação de Terrenos**

Art. 42 - Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas: central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 1,50m (hum metro e meio) no mínimo, rebocados e caiados, e seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

Parágrafo Primeiro - Os terrenos vagos mesmo situados na Zona Urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

CAPÍTULO VI

DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 43 - As ruas, avenidas e praças, rege-se-ão pelo disposto neste Capítulo quer seja construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:

- I - quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;
- II - quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, em se tratando de via dominante;
- III - as demais ruas terão no mínimo de 6 (seis) metros, quando se tratar de vias públicas secundárias.

Parágrafo Primeiro - No centro das avenidas, serão construídos canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardimento das vias públicas e a iluminação pública será colocada no centro dos canteiros.

Parágrafo Segundo - A arborização das ruas será feita nas margens esquerda e direita, com o afastamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

Art. 44 - O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que norteiarão a política Urbanística do Município.

Art. 45 - Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 46 - A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe a Municipalidade.

Parágrafo Único - É vedado a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 47 - Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos, através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

Art. 48 - É vedado escolher-se nome para logradouros, de pessoas vivas.

Art. 49 - Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como: datas, personagens do relevo na História do Brasil, do Ceará e do Município de Forquilha.

Art. 50 - As numerações dos prédios é da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas, cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis, quando solicitada pelos mesmos.

CAPÍTULO VIII DAS ESTRADAS VICINAIS

Art. 51 - As estradas vicinais terão 7 (sete) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

Art. 52 - É vedado:

- I - abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II - impedir ou dificultar por qualquer modo, o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inundem as estradas ou caminhos, embaraçando o trânsito ou ocasionando estragos nestes.

Art. 53 - O pagamento de multa não exime o infrator do dever de reparar o dano, bem como da ação judicial, quando for o caso.

CAPÍTULO IX DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 54 - Constitui higiene, a limpeza das vias públicas, e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, a venda de produtos alimentícios, dos estâbulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e outros.

Art. 55 - Os serviços de fiscalização sanitária do Município, verificará no local, as condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do Artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os Municípes dos perigos advindos da falta de higiene.

CAPÍTULO X
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

Seção I
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 56 - O serviço de limpeza na sede do Município de Forquilha, dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e na Zona Rural pelos moradores.

Parágrafo Único - Os moradores da Zona Rural devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpos.

Art. 57 - A Prefeitura poderá através de concessão, transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

Art. 58 - Não é permitido jogar no leito da rua, detritos de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos, para logradouros públicos.

Art. 59 - Fica terminantemente proibido:

- a) fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- b) lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;
- c) conduzir materiais que venham danificar o leito das ruas;
- d) aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais;
- e) conduzir pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas, pela cidade ou povoado do Município, sem as devidas precauções.

Art. 60 - É proibido poluir, por qualquer forma, a água destinada ao consumo público.

Seção II
Da Higiene das Habitações

Art. 61 - As residências urbanas deverão ser pintadas no espaço mínimo de 3 em 3 anos.

Art. 62 - Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios devem ser conservados sempre limpos.

Parágrafo Único - Não é permitido jogar lixo ou deixar de capinar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

Art. 63 - O lixo das habitações será colocado em vasilhas apropriadas, ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos a saúde.

Art. 64 - Nenhum prédio será habitado sem que possuam as mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

Art. 65 - Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros detritos, proveniente de uso domiciliar para a via pública.

Parágrafo Único - Quando não existir esgotamento público, que vise escoar, águas servidas ou outros dejetos ficam os moradores obrigados, a construir sumidouros, nos respectivos quintais, para receber os dejetos e águas servidas.

Seção III Da Higiene dos Alimentos

Art. 66 - A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 67 - Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos a saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

Art. 68 - Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A multa e a cassação da licença não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do Art. 67, vier a prejudicar a saúde da população.

Art. 69 - O Município poderá, com a colaboração da União e do Estado, fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.

Art. 70 - As lanchonetes, quintandas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados, a conservarem os alimentos em depósitos asseados, livre da contaminação de insetos nocivos a saúde.

Parágrafo Único - Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no Artigo 67 desta Seção.

Art. 71 - A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentício, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infecto-contagiosas usando vestuário apropriado e com rigoroso asseio.

Art. 72 - É proibido expor a venda, ou ter em depósito:

I - aves doentes;

II - legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.

Art. 73 - A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louça, quando não pertencentes a abastecimento público, será observada sua pureza.

Art. 74 - Não é permitido dar ao consumo, carnes frescas de bovino, suíno ou caprino ou assemelhados, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 75 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

Seção IV

Da Higiene dos Estabelecimentos e Locais Sujeitos à Fiscalização

Art. 76 - Os proprietários de estabelecimentos, de produção e consumo de alimentos, devem ser mantidos limpos, respeitando as disposições deste Código.

Art. 77 - As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de cerâmica e as paredes revestidas de azulejo a uma altura mínima de 2 (dois) metros, nas salas onde se processam o fabrico das matérias.

Art. 78 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar:

I - a lavagem de louças, toalhas, deverão ser processadas em água fervente, onde não existir abastecimento público, não sendo permitida a lavagem em toneis e vasilhames;

II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - a louça, os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Art. 79 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

Art. 80 - As casas de saúde, ambulatórios e maternidades, além das disposições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - existir uma lavanderia equipada com instalação para desinfecção;

II - depósito para roupa servida;

III - cozinha com departamento distinto, sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes serem revestidas de azulejo até a altura de 2 (dois) metros.

Art. 81 - Não será permitida a instalação de estábulos, pocilgas e granjas, no perímetro urbano do Município.

Art. 82 - Os estábulos, pocilgas e granjas, para sua instalação, obedecerão os seguintes requisitos:

- I - serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 2 (dois) metros de altura;
- II - possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;
- III - possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.

Art. 83 - Nenhum estábulo, pocilga e granja poderá funcionar sem que seja vistoriado e registrado de acordo com o Art. 82 e demais disposições deste Código.

Parágrafo Primeiro - Para o pedido de registro, o proprietário deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.

Parágrafo Segundo - Os estábulos, pocilgas e granjas, existentes no perímetro urbano, após notificados, terão um prazo de 90 (noventa) dias, para serem removidos para Zona Rural.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I Da Moral e Do Sossego Público

Art. 84 - É expressamente proibido, nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de gravura, revistas e jornais pornográficos ou obsceno, a menores na forma da Lei.

Parágrafo Único - As reincidências a infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 85 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 86 - É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I - motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - buzina, claríns, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - disparos de armas de fogo;
- V - disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios.

Art. 87 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Seção II Das Diversões Públicas

Art. 88 - Consideram-se diversões públicas, as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 89 - Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

Art. 90 - A licença só será concedida, a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do prédio e precedida de vistoria policial.

Art. 91 - Devem ser reservados 3(três) lugares nas salas de espetáculos e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 92 - Os programas anunciados, serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.

Art. 93 - Os bilhetes de ingressos nos espetáculos, não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

Art. 94 - A armação de circos, ou parques de diversões só será permitido nos locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

Parágrafo Segundo - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado ao deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder à licença, um depósito no valor de 20(vinte) UFIR's., para as eventuais despesas com limpeza.

Parágrafo Terceiro - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou o parque de diversão.

Art. 95 - As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

Seção III

Dos Locais de Culto

Art. 96 - As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Parágrafo Único - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor penas de Lei sem prejuízo de ação policial, quando for o caso.

Seção IV

Do Trânsito Público

Art. 97 - O trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.

Art. 98 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

Art. 99 - É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;
- III - atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.

Art. 100 - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias e estradas públicas.

Art. 101 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

Art. 102 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres como:

- I - conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;
- II - amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Seção V **Das Disposições Sobre Animais**

Art. 103 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 104 - Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Art. 105 - É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - Somente observadas as disposições a que se refere os Artigos 82 e 83 deste Código é permitido a manutenção de estábulos, pocilgas, e granjas mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 106 - Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Parágrafo Único - O cão portador de hidrofobia, que for encontrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

Art. 107 - Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 108 - É expressamente proibido criar abelhas em logradouros de grande concentração urbana.

Art. 109 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar de maldade como:

- I - carregar animais com peso superior as suas forças, bem como atrelar a tração em veículos, sobrecarregá-los com pesos excessivos;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - martirizar os animais com açoites ou feri-los, por simples ato de crueldade;
- IV - transportar animais amarrados a trazeiras de veículos;
- V - usar arreios sobre partes feridas, e contusões dos animais;
- VI - praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal, mesmo que não esteja especificado neste Código.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar o infrator ou infratores, denunciando as autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para a Prefeitura, para as medidas cabíveis.

Art. 110 - Fica terminantemente proibido no território do Município:

- a) a captura e comercialização de aves e animais silvestres;
- b) a pesca predatória nos rios, lagos, açudes e similares;
- c) a caça predatória de aves e animais silvestre.

Parágrafo Único - As disposições relativas a este Artigo serão reguladas por ato do Executivo.

Seção VI

Da Eliminação dos Insetos Nocivos

Art. 111 - Todo o proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do Município de Forquilha, é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos as plantações dentro de sua propriedade.

Art. 112 - Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias, para proceder seu extermínio.

Seção VII

Do Fechamento das Vias Públicas

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

Parágrafo Único - Será dispensado o tapume quando o volume da obra não justificar a colocação.

Art. 114 - Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano as árvores, e a rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer paralização da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisório nos logradouros públicos, para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

Parágrafo Primeiro - A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo - A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

Seção VIII Dos Explosivos e Inflamáveis

Art. 116 - Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Seção as substâncias de fácil combustão e que produzem explosão assim entendidos:

I - São Explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos;
- c) a pólvora;
- d) as espoletas e estupins;
- e) os fulminatos, cloretos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, e de caça de animais;
- g) as dinamites.

II - São Inflamáveis:

- a) os fósforos de quaisquer natureza;
- b) gasolina e óleo em geral;
- c) os éteres, álcoois e aguardentes;
- d) os carburetos, o alcatrão e substâncias, cuja inflamabilidade esteja acima de 135 graus centígrados.

Art. 117 - As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitos a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Art. 118 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no perímetro urbano do Município.

Art. 119 - A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local, para a concessão da licença, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.

Art. 120 - Os depósitos de explosivos só serão instalados em locais especialmente designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e minas.

Art. 121 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 122 - A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

Seção IX Da Proteção a Agricultura e Pecuária e Avicultura

Art. 123 - O Município de Forquilha, sem prejuízo de outras atividades, é destinado a agricultura, pecuária e avicultura.

Art. 124 - Os agricultores, pecuaristas e avicultores são obrigados a construir, muros, cercas em suas propriedades, roçados e vazantes.

Parágrafo Primeiro - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

Parágrafo Segundo - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras obedecidas a altura constante do parágrafo anterior deste artigo, bem como cerca viva.

Art. 125 - Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal, para a vistoria ao local invadido pelo animal.

Parágrafo Segundo - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

Parágrafo Terceiro - Quando a fiscalização julgar improcedente ou seja a inexistência de cerca ou esta em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

Art. 126 - O uso de agrotóxicos, nas plantações de quaisquer espécies devem ser utilizados com moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, considerarem nocivos à saúde da população.

Art. 127 - É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.

Art. 128 - Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

Art. 129 - A Prefeitura, no propósito de colaborar com a União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.

Art. 130 - Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medidas preventivas para evitar a propagação de incêndios, e conseqüentemente destruição das matas.

Art. 131 - Quando as queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes, a fim de que os mesmos se precavenham contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.

Art. 132 - A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que julgará de sua conveniência ou não.

Art. 133 - É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

Seção X

Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas e Areias

Art. 134 - É permitida a exploração de pedreiras, cerâmicas, areias e congêneres, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração resultar erosão das encostas.

Parágrafo Primeiro - A exploração será concedida mediante licença da Prefeitura, obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente ao assunto.

Parágrafo Segundo - A exploração de areia, bem como de barro das cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada, e será regulada por ato de Executivo.

Parágrafo Terceiro - A exploração de pedreiras depende de licença especial que será mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração, seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedra, bem como as vizinhanças.

CAPÍTULO XII

DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 135 - Os proprietários de residências na Zona Urbana da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

Parágrafo Único - A altura mínima dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondentes, será de 2 (dois) metros.

Art. 136 - A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - o local onde será colocado os anúncios ou cartazes;
- II - o nome do responsável;
- III - as inscrições do texto.

Art. 137 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I - prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;
- II - sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III - contenha a incorreção de linguagem;
- IV - prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

CAPÍTULO XIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

Seção I

Do Comércio e Da Indústria

Art. 138 - Nenhum estabelecimento, industrial, comercial, de prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

Art. 139 - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - nome ou razão social;
- II - a atividade principal a ser exercida;
- III - a área construída do imóvel, expressa em metro quadrado;
- IV - endereço do estabelecimento.

Art. 140 - Não será concedida licença para estabelecimento industriais, comerciais ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residem nas proximidades.

Art. 141 - Para as atividades como: açougue, frigorífico, padarias, confeitarias, lanchonetes, café, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária, para sua concessão.

Art. 142 - Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I - quando houver sido desvirtuada a atividade objeto de concessão;
- II - falta de higiene, moral, perturbação, sossego e segurança pública;
- III - quando for negada a exibição do alvará;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

Parágrafo Primeiro - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo - Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade, sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Seção.

Art. 143 - Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença, obedecido, no que couber a disposição desta Seção e o pedido será efetuado na conformidade do Art. 139, excetuando-se o item III daquele Artigo.

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 144 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos obedecerão os seguintes horários:

I - Para Indústria:

- a) das 6:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e dias santos e feriados, sendo facultativo.

II - Para o Comércio e Serviços:

- a) das 7:00 horas às 20:00 horas;
- b) nos domingos, dias santos e feriados, será facultativo.

Parágrafo Primeiro - Será permitido horário especial para determinadas atividades como: produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

Parágrafo Segundo - Será permitido o funcionamento até às 24:00 horas dos seguintes estabelecimentos: farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

Parágrafo Terceiro - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Quarto - O Prefeito Municipal poderá permitir que alguns estabelecimentos comerciais funcionem aos domingos até às 14:00 horas, nas proximidades da feira livre.

CAPÍTULO XIV **DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS,** **MATADOUROS E CEMITÉRIOS**

Seção I

Do Centro de Abastecimento, Mercados e Feiras

Art. 145 - Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam o centro de abastecimento, mercados e feiras, obrigados ao seguinte horário:

- a) nos dias úteis, de 5:00 horas às 17:00 horas;
- b) domingos, dias santos e feriados, de 5:00 às 14:00 horas.

Seção II

Mercado de Carnes e Açougues

Art. 146 - Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

Art. 147 - A infração a estas disposições sujeitam o infrator a multa, além da apreensão da carne pela autoridade municipal competente.

Art. 148 - A venda de aves e peixes, fica sujeita as condições, do artigo anterior, no que couber.

Art. 149 - Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

Seção III Dos Matadouros

Art. 150 - O abate de gado bovino, suíno, capríno, ou de qualquer outra espécie, só será permitido em matadouro, autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização desta.

Art. 151 - A Prefeitura Municipal poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior ao serem abatidos, e da carne após o abate.

Art. 152 - O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

Seção IV Dos Cemitérios

Art. 153 - Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficentes ou religiosas, reger-se-ão, pelas disposições contidas nesta Seção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

Art. 154 - É proibido nos cemitérios:

- I - sepultamento antes das 6:00 horas e depois das 18:00 horas;
- II - o sepultamento sem apresentação do atestado de óbito ou de autoridade médica;
- III - o sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei, salvo os casos de moléstia infecto-contagiosa, a critério da autoridade médica;
- IV - o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo Único - A critério da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

Art. 155 - A exumação somente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal, exceto quando autorizada pela Justiça.

Art. 156 - A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

Art. 157 - Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de transladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

Parágrafo Único - Para a transladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

CAPÍTULO XV
DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 158 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

TÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS CONSTRUÇÕES

Seção I
Das Licenças Para Construir

Art. 159 - Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

Art. 160 - Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venha mudar a estrutura do imóvel.

Seção II
Dos Projetos Para Edificação

Art. 161 - Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida, sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, Seções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da Legislação pertinente.

Parágrafo Único - O requerimento, para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:

- I - planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;

- II - planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas nas escalas de 1:100 à 1:200;
- III - desenho da fachada principal e outras que forem voltadas para logradouros públicos na escala de 1:50;
- IV - cortes transversais e longitudinais, passando pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, a altura de virgas, na escala de 1:50;
- V - planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral, na escala de 1:200.

Art. 162 - É obrigatória a juntada de documentos tais como: escrituras de venda, de promessa de venda, de título de propriedade de terreno ou da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

Art. 163 - Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

Art. 164 - São elementos essenciais de um projeto:

- I - a altura do prédio;
- II - a posição das paredes externas;
- III - os pés direitos;
- IV - a posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V - a parte da cobertura que integra a fachada;
- VI - as saliências e balanços.

Art. 165 - As casas residenciais deverão obedecer os aspectos paisagísticos, estabelecidos no Plano Diretor do Município.

Seção III **Do Prazo Para a Construção**

Art. 166 - O alvará concedido para os serviços de construção, reparos, acréscimo, somente vigorará durante os serviços serem iniciados 30 (trinta) dias, contados da data da concessão sob pena de caducidade.

Parágrafo Único - Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

Seção IV Das Demolições

Art. 167 - As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.

Art. 168 - Qualquer construção que ameaçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes, será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Art. 169 - Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único - Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

Seção V Dos Construtores

Art. 170 - Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei.

Art. 171 - Exclue-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:

- I - valor total da obra inferior a 1.000 (mil) UFIR;
- II - construção de um só provimento;
- III - ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.

Art. 172 - A Prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessárias para melhor aperfeiçoar as medidas relativas a edificação.

Seção VI Do Material de Construção

Art. 173 - O material de construção deve ser de boa qualidade apropriado ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.

Art. 174 - A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

Seção VII
Disposições Sobre as Edificações em Geral

Art. 175 - É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro central do Município.

Art. 176 - Os prédios a serem construídos no Município de Forquilha, ressalvado as vilas e povoados, terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas as peculiaridades locais.

Art. 177 - As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças, e 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra.

Art. 178 - Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado, bem como os passeios respectivos.

Art. 179 - É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra às disposições deste Código no que se refere a higiene, sossêgo e comodidade de seus moradores.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 180 - A política urbana é competência do Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem estar dos Municípios.

Art. 181 - Na execução da política urbanística do Município, é fator condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentada da organização da cidade.

Art. 182 - Nas diretrizes e normas referentes ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II - preservação das áreas de exploração e agropastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III - criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.

Art. 183 - O plano diretor é obrigatório quando a cidade vier a atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

Art. 184 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Primeiro - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo Segundo - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Parágrafo Terceiro - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 185 - Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou de utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV - inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 186 - A Prefeitura Municipal, definirá as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigrangeiros pelas comunidades periféricas.

Art. 187 - O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 188 - À população do Município, é assegurada acesso as informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Seção Única

Da Proteção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora

Art. 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III - definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora e significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade.

Parágrafo Segundo - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

Parágrafo Terceiro - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 190 - Para o cumprimento das disposições desta Seção, a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convênios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratam do meio ambiente.

Art. 191 - Será considerada área de preservação ambiental, no Município de Forquilha, as margens do rio Arabê, a uma distancia de 15(quinze) metros das respectivas margens, no trecho correspondente a Zona Urbana do Município.

Art. 192 - As disposições relativas a este artigo serão reguladas por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 193 - A Prefeitura Municipal, visando salvaguardar o direito dos consumidores, colaborará com o representante do Ministério Público, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 194 - O Prefeito poderá baixar normas visando disciplinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, obedecida a legislação pertinente, ouvida a promotoria da Comarca.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195 - Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.

Art. 196 - Quando por utilidade pública se fizer necessária a desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Art. 197 - As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Art. 198 - Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.

Art. 199 - A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do Município.

Art. 200 - Os proprietários dos prédios localizados na Zona Urbana da cidade de Forquilha, que estejam fora do alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento, salvo impossibilidade financeira comprovada do proprietário, tendo então, que o Poder Público arcar com as despesas para o devido alinhamento.

Art. 201 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obra de infraestrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Art. 202 - Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio, serem transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 203 - A feira livre do Município será aos domingos em local designado pela Prefeitura.

Art. 204 - O Município de Forquilha, poderá adotar bandeira, hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos históricos, cívico, geográfico e religioso do Município.

Art. 205 - O dia 04 de outubro é comemorativo ao de São Francisco de Assis, padroeiro do Município, podendo ser decretado ponto facultativo para as celebrações religiosas.

Art. 206 - O dia 05 de fevereiro alusivo a emancipação política de Forquilha, será feriado no Município, para comemoração do evento.

Art. 207 - O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviço e outros atos, visando dar cumprimento as disposições desta Lei.

Art. 208 - Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.

Art. 209 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHA, 05 DE MAIO
DE 1997.

Raimundo Azevedo Prado
PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

- ÍNDICE -

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS FINALIDADES DO CÓDIGO, Art. 1o. a 3o.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, Art. 4o a 28.

Seção I - Disposições gerais, Art. 4o. e 5o.

Seção II - Das penalidades, Art. 6o. a 19

Seção III - Da notificação, Art. 20 a 22

Seção IV - Do auto de infração, Art. 23 a 28

CAPÍTULO III - DAS SERVIDÕES PÚBLICAS, Art. 29 a 34

CAPÍTULO IV - DAS ZONAS DO MUNICÍPIO, Art. 35 a 38

CAPÍTULO V - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES, Art. 39 a 42

Seção I - Dos alinhamentos e nivelamentos, Art. 40 e 41

Seção II - Do fechamento e conservação de terrenos, Art. 42

CAPÍTULO VI - DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, Art. 43 a 46

CAPÍTULO VII - DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, Art. 47 a 50

CAPÍTULO VIII - DAS ESTRADAS VICINAIS, Art. 51 a 53

CAPÍTULO IX - DA HIGIENE PÚBLICA, Art. 54 e 55

CAPÍTULO X - DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES, Art. 56 a 83

Seção I - Da higiene das vias públicas, Art. 56 a 60

Seção II - Da higiene das habitações, Art. 61 a 65

Seção III - Da higiene dos alimentos, Art. 66 a 75

Seção IV - Da higiene dos estabelecimentos e locais sujeitos a fiscalização, Art. 76 a 83

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, Art.84 a 134.

Seção I - Da moral e do sossego público, Art. 84 a 87

Seção II - Das diversões públicas, Art. 88 a 95

Seção III - Dos locais de culto, Art. 96

Seção IV - Do trânsito público, Art. 97 a 102

Seção V - Das disposições sobre animais, Art. 103 a 110

Seção VI - Da eliminação dos insetos nocivos, Art. 111 e 112

Seção VII - Do fechamento das vias públicas, Art. 113 a 115

Seção VIII - Dos explosivos e inflamáveis, Art. 116 a 122

Seção IX - Da proteção a agricultura e pecuária e avicultura, Art. 123 a 133

Seção X - Da exploração de pedreiras, cerâmicas, areias e minas, Art. 134

CAPÍTULO XII - DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES, Art. 135 a 137

CAPÍTULO XIII - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES, Art. 138 a 144

Seção I - Do comércio e da indústria, Art. 138 a 143

Seção II - Do horário de funcionamento, Art. 144

CAPÍTULO XIV - DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS, Art. 145 a 157

Seção I - Do centro de abastecimento, mercado e feiras, Art. 145

Seção II - Mercado de carnes e açougues, Art. 146 a 149

Seção III - Dos matadouros, Art. 150 a 152

Seção IV - Dos cemitérios, Art. 153 a 157

CAPÍTULO XV - DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS, Art. 158

TÍTULO II - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I - DAS CONSTRUÇÕES, Art. 159 a 179

Seção I - Das licenças para construir, Art. 159 e 160

Seção II - Dos projetos para edificação, Art. 161 a 165

Seção III - Do prazo para construção, Art. 166

Seção IV - Das demolições, Art. 167 a 169

Seção V - Dos construtores, Art. 170 a 172

Seção VI - Do material de construção, Art. 173 e 174

Seção VII - Disposições sobre as edificações em
geral, Art. 175 a 179

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA, Art. 180 a 188

CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE, Art. 189 a 192

Seção Única - Da proteção do solo, recursos hídri-
cos, fauna e flora, Art. 189 a 192

CAPÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR, Art. 193 e 194

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, Art. 195 a 209